

PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 15/2019

Referência: Projeto de Lei nº 008/2019

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Concede o Título de Cidadã a Vera Lucia dos Santos Silva.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação jurídica, o Projeto de Lei nº 008/2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, através da Bancada do MDB, protocolado em 26/03/2019 e lido na sessão ordinária de 01/04/2019, que confere homenagem a Sra. Vera Lucia dos Santos Silva, com o Certificado de Mulher Cidadã, destaque em “Profissionalização e emprego da mulher”.

Aduz na justificativa que a homenageada iniciou sua profissão por um convite de um inspetor de Policia que estava abrindo uma empresa de vigilância em Gramado, em 1995. Discorre sobre todas as dificuldades encontradas, à época, para conciliar a atividade profissional com as afazeres domésticos, filhos menores, além de todo preconceito por ser mulher, especialmente na profissão de “policia”, enfrentando as mais variadas adversidades, até mesmo a baixa estatura, o que a impediu de ingressar na carreira militar.

Todavia, a determinação foi superando todos os obstáculos, através de diversos cursos de formação profissional, agregada ano passado com a graduação em Muay Thai, arte marcial thailandesa.

No seu currículo acumula trabalhos e experiências em diversas áreas, prestando serviços de segurança em condomínios, agências bancárias, atualmente desempenhando suas funções junto a agência do Banrisul da cidade, onde atende de maneira adequada e sem discriminação.

Descreve ainda muitos momentos tensos trazidos pela profissão, como dois assaltos que presenciou, onde teve que manter a calma e agir conforme o treinamento que recebera, sempre demonstrando muito profissionalismo.

Por tamanha relevância de suas ações como profissional cidadã, justifica a presente homenagem, a ser entregue em solenidade realizada na Semana Legislativa, na data de 30 de maio corrente, em sessão Solene.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Neste quesito, observamos que o presente PL é bastante enxuto, composto por apenas dois artigos, e **apresenta pequenas falhas de ordem técnica, como o uso do ponto após artigo, que não é indicado, o**

que sugerimos seja ajustado na redação final, dentro dos padrões técnicos exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre concessão do Certificado de Mulher Cidadã à mulher gramadense, como homenagem pela sua história de vida e trajetória, com relevância na “Profissionalização e Emprego da Mulher”.

Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, como homenagens a pessoas de destaque na comunidade por relevantes serviços prestados.

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, como homenagens a pessoas de destaque na comunidade, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente proposição, nos termos do art. 6º, XXIV da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 1814/2001.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito

Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

O certificado de Mulher Cidadã, a ser outorgado anualmente pela Câmara Municipal de Vereadores, durante a Semana da Mulher e/ou Semana legislativa, tem na Lei Municipal nº 1.814/2001 sua regulamentação, assim dispondo:

Art. 1º *Fica instituído o certificado "Mulher Cidadã" a ser outorgado anualmente, durante a Semana da Mulher e/ou a Semana Legislativa, pela Câmara Municipal de*

Vereadores, nas condições previstas na seguinte lei. (Redação dada pela Lei nº **3637**/2018)

Art. 2º O certificado "Mulher Cidadã" será concedido anualmente a mulheres que se destacaram na comunidade por relevantes serviços prestados, respectivamente, nas áreas de:

- a) Defesa dos direitos humanos;
- b) Combate à violência;
- c) Promoção da participação política;
- d) Educação;
- e) Profissionalização e emprego;**
- f) Saúde;
- g) Atividades comunitárias;
- h) Destaque estudantil feminina;
- i) Mulher destaque no turismo;
- j) Segurança;
- k) Empreendedorismo. (Redação dada pela Lei nº **3637**/2018)

Art. 3º A indicação anual das pessoas a serem agraciadas, será no máximo de uma por bancada, representadas no Poder Legislativo, dentro de uma das áreas referidas no Art. 2º.

Na situação pontual, nada obsta o nome sugerido à homenagem, em razão de que o histórico apresentado da Sra. VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA, que depõe o atendimento da alínea "e" da referida lei, amplamente demonstrada na sua trajetória profissional, para reconhecimento da categoria "Profissionalização e Emprego".

Por fim, cumpre-nos informar que o protocolo do referido PL está tempestivo, vez que a Lei nº 1814/2001 estabelece como prazo 60(sessenta) dias antes da realização do evento, o protocolo de encaminhamento.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 008/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, com as ressalvas acima referidas.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, bem como a Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem estar social para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 02 de abril de 2019.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402